



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada em 16 do corrente.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor-Chefe da Fazenda Estadual, alguns comunicados da Presidência.

Estivemos na semana passada em Mira Estrela e em Bálsamo, participando do último Encontro de Debates com Agentes Políticos deste ano com a presença deste Presidente. Em Mira Estrela tivemos a participação de mais de cento e cinquenta pessoas, dentre Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais dos vinte e dois Municípios fiscalizados pela Unidade Regional de Fernandópolis; e em Bálsamo, mais de duzentos e cinquenta Agentes Políticos participaram do evento, representando os vinte e sete Municípios que fazem parte da jurisdição da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

Ressalto que foram realizados dezessete anos de Encontros Regionais, eventos muito importantes para orientação dos fiscalizados no uso dos recursos públicos, e que em nossa jornada deste ano foram rodados mais de nove mil quilômetros e visitados dezoito Municípios, além de nossa presença em dezesseis Unidades Regionais desta Corte de Contas. Acredito que tal prática está consolidada nesta Casa, independentemente do presidente no exercício da função, pois a lembrança permanente que o dinheiro público precisa ser bem aplicado é fundamental. Agradeço ao nosso Secretário-Diretor Geral e aos servidores envolvidos pelo empenho, bem como aos Conselheiros que nos ajudaram na tarefa.

Senhores Conselheiros, como acontece há vários anos, nesta semana, servidores deste Tribunal participam em Águas de Lindóia do 34º Congresso de Técnicos Contabilistas e Orçamentistas Públicos, proferindo palestras e apresentando painéis versando sobre temas importantes para os administradores públicos, inclusive nosso Secretário-Diretor Geral fará uma exposição, amanhã, sobre as competências do controle interno.

O nosso dedicado Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis proferiu palestra sobre a renegociação das dívidas dos municípios, no IV Fórum de Secretários de Finanças do Interior, ocorrido na cidade de Campinas durante o 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Seminário Regional de Finanças. Agradeço mais uma vez a atuação incansável de Sua Excelência, divulgando a atuação desta Corte de Contas.

Era o que tinha a comunicar.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à Sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Processo: TC-002293.989.13-3

VOTO DE DESEMPATE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Representante: ECO-Outdoor Painéis Publicitários – Eireli Ltda.

Representada: Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Responsável da Representada: Luiz Carlos Branco Junior – Delegado Seccional de Polícia.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2013, Processo nº 081/2012, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, promovido pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a contratação de serviços de reforma e ampliação, com fornecimento de material e mão de obra, do prédio que abriga o Centro de Triagem de Campo Limpo Paulista, situada na Avenida Alfried Krupp, 1.300, Jardim Europa, Campo Limpo Paulista – SP, conforme especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo, que integra o Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$542.680,91.

Advogada: Maria Regina Fava Facoccia (OAB/SP nº 73.145).

Procuradores do Estado: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

- PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 09.10.2013.

- APÓS VOTAÇÃO OCORREU EMPATE NA SESSÃO DE 16.10.2013.

Processo não apreciado na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23/10/2013.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-002867.989.13-9

Representante: Octágono Serviços Ltda. – Marilene Ana de Souza (Diretora).

Representada: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do pregão eletrônico nº 105/2013 (Processo DETRAN/SP nº 358140-3/2013), para prestação de serviços de remoção, depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos e/ou removidos no Estado de São Paulo, junto à Circunscrição Regional de Trânsito de São José do Rio Preto, e eventualmente em outra circunscrição de Trânsito, com distância não superior a 50 (cinquenta) quilômetros da circunscrição de origem.

Data da sessão pública: 24 de outubro de 2013 às 10h.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando à Diretora Vice-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, Sra. Neiva Aparecida Doretto, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência, a suspensão do edital do Pregão Eletrônico nº 105/2013 (Processo DETRAN/SP nº 358140-3/2013), até ulterior deliberação deste E. Colegiado, bem assim o encaminhamento de documentação correlata, facultando-se à responsável, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos em face das impugnações dispostas na inicial.

Processo: TC-002657.989.13-3 (TC-002549.989.13-5)

Representante: McGrif do Brasil Ltda. - Sara Jane Amorim Gomes - CPF 432.832.766-68.

Representada: Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE da Secretaria de Estado da Educação.

Responsável: Ana Leonor Sala Alonso (Coordenadora)

Assunto: Representação contra o edital de pregão eletrônico nº 26/DAAA/2013, do tipo menor preço por itens, objetivando registro de preços para compra de bebida láctea U.A.T. ou U.H.T. com frutas.

Data da sessão pública: 26 de setembro de 2013 às 09h.

Em julgamento: Agravo de despacho de arquivamento de Representação.

Processo não apreciado. Por determinação do Relator os autos foram devolvidos ao Gabinete de Sua Excelência.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-008081/026/06

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e CABEL Industrial Ltda., objetivando a execução de serviços de adaptações e montagem de módulos de bilheterias blindadas nas estações da Linha 3 - Vermelha da Companhia do METRÔ.

Responsáveis: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Décio Gilson César Tambelli (Diretor de Operação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-10.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Sérgio Henrique Passos Avelleda, Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha TC-004731/026/06.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-002835.989.13-8

Representante: Vollet Transporte Escolar Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Responsável: Fabio Bello de Oliveira – Prefeito.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2013, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos.

Abertura: Prevista para as 11h30min do dia 21/10/2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a suspensão do procedimento referente ao Pregão Presencial nº 41/2013, da Prefeitura Municipal de Ibiúna, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o responsável Fabio Bello de Oliveira, Prefeito, para apresentação, no prazo regimental, de cópia do edital e documentação relativa ao certame, facultando, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas.

Processos: TC 002604.989.13-7 e TC 002606.989.13-5

Representantes: MJR Mogi Comercial de Frutas Ltda. – José Dilceu da Silva Junior e Mariane Cristina Ferreira Monteiro – cidadã.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

Assunto: Representações contra o edital de Pregão Presencial nº 102/2013, do tipo menor preço por lote, visando ao registro de preços de gêneros hortifrutigranjeiros.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 102/2013 lançado pela Prefeitura do Município de Suzano (conforme ato publicado em 11.10.2013 no Diário Oficial - Executivo, Seção I, pág. 176), foi declarado extinto o feito ante a perda do objeto, com a consequente cassação da liminar (consoante Despacho publicado na Imprensa Oficial de 22.10.2013), arquivando-se o processo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-002821.989.13-4

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito), Roberto Juliano (Secretário da Administração) e Regina Célia Canhada Rodrigues (Pregoeira)

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2013, certame destinado ao “registro de preços de serviços de reformas e manutenções de prédios públicos municipais”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no § 1º do artigo 220 e parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 052/2013, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse e determinando a abstenção da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-002848.989.13-3

Representante: Elias Mariano Paes Sorocaba - ME.

Representada: Prefeitura do Município de Barueri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 166/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição e entrega de materiais de consumo hospitalar.

Processo: TC-002852.989.13-6

Representante: Pactual Comercial Ltda. EPP., por seu representante legal Gabriel Pereira Dias Teixeira.

Representada: Prefeitura do Município de Barueri.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 166/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição e entrega de materiais de consumo hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou as medidas adotadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, por meio de despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 22/10/13, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhera os pedidos liminarmente, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, assim como a sustação do andamento do processo de Pregão Presencial nº 166/2013, da Prefeitura do Município de Barueri, solicitando a remessa de cópia do instrumento e informações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002875.989.13-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Iperó.

Assunto: Edital do Pregão para Registro de Preços nº 72/2013, objetivando a contratação de laboratório de análises clínicas para a prestação de serviços de coleta e análises de exames laboratoriais, solicitado para exame prévio em virtude de representação da Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Iperó a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão para Registro de Preços nº 72/2013 para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, e demais peças integrantes do instrumento convocatório, devendo no mesmo prazo ser apresentadas as justificativas cabíveis a respeito do aspecto abordado pela representante, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-002802.989.13-7

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por sua procuradora, Senhora Sandra Marques Brito.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Prefeito: Antonio Carlos da Silva.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 167/2013 (Edital nº 196/2013 e Processo nº 35989-4/2013), do tipo “menor valor global do lote”, visando à contratação de empresa de prestação de serviços técnicos destinados à implantação, manutenção e operação de Sistema Informatizado, dirigido à administração de autuações e tratamento das infrações de trânsito, com fornecimento, na forma de licenciamento de uso, de módulo de processamento, controle e gerenciamento de processos de multas de trânsito; módulos de controle e gerenciamento de JARI; módulo de gestão e controle de dívida ativa; módulo de atendimento ao cidadão via Internet; módulo de controle estatístico de acidentes de trânsito; módulo de controle de veículos especiais; módulo idoso, deficiente físico; e cessão em comodato de equipamentos, inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para registro eletrônico das infrações de trânsito com impressora portátil; recursos humanos, e assistência técnica, tudo conforme a Lei Federal nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), conforme especificações descritas no Anexo I, que integra o Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 167/2013 (Edital nº 196/2013 e Processo nº 35989-4/2013), facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e sobre a questão levantada pela Conselheira Relatora.

Determinou, também, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-002888.989.13-4

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli, por seu representante legal, Sr. Eduardo Sales Ramos.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Prefeito Municipal: Ediney Taveira Queiróz.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2013 (Processo nº 118/2013), do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa de engenharia, por regime de empreitada global, para a construção de uma creche, na Vila Nova, Padrão FDE, com fornecimento de mão de obra e materiais.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 002/2013 (Processo nº 118/2013), facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, bem como acerca do aspecto suscitado pela Conselheira Relatora.

Determinou, também, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processo: TC-002891.989.13-9

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cravinhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: José Carlos Carrascosa dos Santos.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 052/2013, do tipo menor preço unitário (item a item), do Município de Cravinhos que objetiva o “Registro de Preços, para o fornecimento de Pneus, Câmaras de ar e Protetor de Câmara a serem utilizados na Frota Municipal da Secretaria Municipal de Saúde,” conforme disposições contidas no edital e especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Cravinhos, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência desta Corte de Contas, que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 052/2013, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do procedimento em análise, até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processo: TC-002820.989.13-5

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz; RG: 35.754.623-4 - CPF: 403.143.618-12.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra.

Prefeito: Amarildo Gonçalves.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 58/2013 (Edital nº 073/2013), da Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra, do tipo menor preço, destinado ao registro de preços para aquisição de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 58/2013 (Edital nº 073/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeperica da Serra, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como sobre os aspectos levantados pela Conselheira Relatora, assim como determinara a suspensão do certame até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002366.989.13-5

Representante: Rizoma Engenharia, Paisagismo, Serviços Ltda., por seu Sócio Diretor, Senhor Paulo Fernando Zatorre Medeiros.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Prefeito: Jonas Donizette.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Secretário Municipal de Administração: Silvio Roberto Bernardin.

Diretor-Departamento Geral de Compras: Marcelo Gonçalves de Souza.

Advogado: Rodrigo Guersoni – OAB/SP nº 150.031.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 198/2013 – Processo Administrativo nº 13/10/22.929, do Município de Campinas que objetiva a *“contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de manutenção contínua de áreas verdes, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e seus apêndices e o Anexo V – Minuta de Termo de Contrato.”*

Processo não apreciado. Por determinação da Conselheira Relatora os autos foram devolvidos ao Gabinete de Sua Excelência.

Processo: TC-002442.989.13-3

Representante: Indústria de Panificação Elizabeth Ltda., por seu sócio proprietário, Sr. Luiz Carneiro Garcia Filho.

Representada: Prefeitura da Estância de Atibaia; Saulo Pedroso de Souza – Prefeito; Alexandre Gonçalves Ramos – Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania – OAB/SP nº 180.786.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 099/13 (Processo nº 27.669/13), do Município de Atibaia que objetiva o registro de preços para a eventual aquisição de pão do tipo hot dog integral, conforme descrição constante do Anexo I do Edital.

Preliminarmente foram referendados os atos de requisição de documentos e esclarecimentos e de suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 099/13 (Processo nº 27.669/13), da Prefeitura da Estância de Atibaia, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância de Atibaia que altere o edital do Pregão Eletrônico nº 099/13 (Processo nº 27.669/13) na conformidade do voto da Relatora.

Após proceder às alterações do instrumento convocatório, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-002810.989.13-7 e TC-002814.989.13-3

Representantes: Fabio Gazarra da Silva Comercial - EPP e Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 111/2013, do tipo menor preço global, visando a aquisição de eletrodomésticos em sistema de registro de preços.

Valor Total Estimado: R\$ 5.202.517,10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 18/10/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Suzano a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 111/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, inclusive cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Processos: TC-002134.989.13-6, TC-002135.989.13-5 e TC-002145.989.13-3

Representantes: Passenger's Transportes Ltda., Cos Cob Agência de Viagens e Turismo Ltda. e Lica Tour Locadora Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Responsável da Representada: Antonio Carlos de Camargo – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2013, Processo nº 25.625/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa para fretamento de veículos tipo van, micro-ônibus e van especial, para transporte escolar gratuito para toda a rede Municipal de Ensino da Prefeitura do Município de Cotia, pelo período de 12 (doze) meses.

Advogados: Fabiana Chagas (OAB/SP nº 301.079), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Valor Estimado da Contratação: não informado no Edital.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações formuladas por Passenger's Transportes Ltda. (TC-002134.989.13-6) e Cos Cob Agência de Viagens e Turismo Ltda. (002135.989.13-5), e parcialmente procedente a representação intentada pela empresa Lica Tour Locadora Ltda. ME (TC-002145.989.13-3), determinando à Prefeitura Municipal de Cotia que promova a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 42/2013, Processo nº 25.625/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processo: TC-002239.989.13-0.

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Responsável da Representada: Juvenil Cirelli - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 061/2013, Processo nº 6215/2013, do tipo menor preço por item, objetivando o fornecimento de produtos de apoio para creche compreendendo colchonetes, toucas, luvas, termômetros, cobertores, toalhas de banho, lençóis e babadores, destinados à Educação Infantil do Cemus XII, a cargo da Secretaria da Educação.

Valor Estimado: R\$ 55.000,66.

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior – OAB/SP 271.144; Eric Bertolotti – OAB/SP 321.044; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013 e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Salto que retifique as disposições do Edital do Pregão Presencial nº 061/2013, Processo nº 6215/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-002383.989.13-4

Representante: Felipe Caetano Rodrigues Veloso, Munícipe de Campina Grande/PB.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Responsável da Representada: Pedro Bigardi – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 337/13, Processo nº 20.638-4/13, do tipo menor preço ofertado por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiá, objetivando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar (carne bovina, hambúrguer misto, almôndega bovina e outros), conforme especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não há informação.

Advogada: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jundiaí que promova a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 337/13, Processo nº 20.638-4/13, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado.

Processo: TC-002440.989.13-5.

Representante: Jornal Gazeta SP Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Responsável pela Representada: Antonio Fernandes Neto – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2013, Processo nº 2332/2013, do tipo menor preço unitário (por CM/COL), visando a contratação de Empresa Jornalística para Prestação de Serviços de Publicação de Atos Oficiais, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

Valor Estimado: R\$ 165.400,00.

Advogados: Sandra Banin Gaido (OAB/SP nº 119.838), Alessandra de Cassia Galani Vasconcelos (OAB/SP nº 143.169) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmópolis que reformule o Edital do Pregão Presencial nº 023/2013, Processo nº 2332/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-002854.989.13-4

Representante: Dimas Santos Chaves.

Representada: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 139/2013, que tem por finalidade a “Contração de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um Sistema de Gestão Municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) suporte técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte "on site" - quando solicitado), que atenda às especificações e detalhamento contidos no anexo 1 - Termo de Referência”.

Responsável: Ricardo Bocalon (Prefeito).

Sessão de abertura: 25-10-13, às 9 horas.

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Itupeva a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 139/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito Municipal para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o também que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-2703.989.13-7

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 118/13, do tipo menor por lote, que tem por finalidade a “Aquisição de Motocicletas equipadas com Giroflex e sonorização para uso da Secretaria de Transportes - SETRANS”.

Responsável: Luis Claudio Bili (Prefeito).

Subscritora do edital: Sonia Maria Luz do Amaral (Pregoeira).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de São Vicente a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 118/13, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002807.989.13-2

Representante: Arnaldo Giovanine da Cruz Vigilio.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 59/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o “Registro de Preços para fornecimento de KITS coleção integrada palavra cantada e coleção de livros do projeto planeta leitura – zivaldo e seus amigos, destinados aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental I e II, conforme descritivo e quantidades descritas no anexo II do edital”.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: Rafael Leandro Iafelix (Chefe da Divisão de Licitações, Pregões e Contratos).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de São Caetano do Sul a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 59/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002839.989.13-4

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Indiana.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 18/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada em construção civil destinada a construção de creche (para 70 crianças)”.

Responsável: Antonio Poletto (Prefeito Municipal).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261624N).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Prefeito Municipal de Indiana, Sr. Antonio Poletto, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 18/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Expediente: TC-2868.989.13-8

Representante: Seleta Meio Ambiente Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Chamamento Público nº 006/2013, que tem por finalidade tornar pública “a existência de um local apto a receber projeto visando permissão do serviço público de recebimento de resíduos da construção civil”, para o “recolhimento dos Resíduos da Construção Civil e Inertes, da cidade de Jardinópolis e Distrito de Jurucê através de caçambas” e operação do “aterro conforme as Normas Técnicas da Cetesb, segundo Normas e regulamento da mesma, apresentando Plano de Operação”

Responsável: José Antonio Jacomini (Prefeito).

Subscritor do edital: Genésio Abadia de Paula e Silva (SEAMA).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Jardinópolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Chamamento Público nº 006/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial pode ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-002611.989.13-8

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 03/2013, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação em meio eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade e/ou refeições, materiais de higiene pessoal, produtos de limpeza, em estabelecimentos comerciais do Município de Santo Antonio do Jardim.

Responsável: José Eraldo Scanavachi (Prefeito).

Advogado cadastrado no e-TCE-SP: Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299594N-SP).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 03/2013, da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, cuja eficácia foi demonstrada por meio de publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, perdendo a representação o seu objeto, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-001419.989.13-2

Representante: D.A. & Associados Publicidade e Multicomunicação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 007/2013, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a “contratação de Agência de Publicidade para a execução de serviços de publicidade constituída de um conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, difundir ideias e informar o público em geral”.

Responsável: Acir dos Santos (Prefeito).

Subscritores do edital: Acir dos Santos (Prefeito) e Shirley Roberta O. Mariano (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos).

Advogados não cadastrados no e-TCE-SP: Daniel Gabrilli de Godoy (OAB/SP nº 235.505) e Carolina de Oliveira Tincani (OAB/SP nº 321.257).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência nº 007/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-001778.989.13-7

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Subscritor: Peter Igor Volf (Procurador).

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 58/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada para cessão de direitos de uso de Sistemas de Informática para Gestão Tributária - locação de softwares - incluindo controle de receitas e de ISSQN eletrônico, cadastros tributários, físico, financeiro, dívida ativa, execução fiscal, controle de protocolo, sistema de controle de projetos e emissão de notas fiscais on-line, bem como acesso web, conforme Termos de Referência, com conversão de banco de dados atuais. Implantação, manutenção e suporte, inclusive com treinamento de servidores, para um período de 12 (doze) meses. Os respectivos softwares, conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo VII) serão Interligados entre si em um único banco de dados e auxiliarão os trabalhos desenvolvidos pela gestão tributária municipal”.

Responsável: Eunice Mistilides Silva (Prefeita).

Subscritor do edital: Adriano Lisboa de Domênicis (Divisão de Licitação, Compras e Materiais).

Procurador Jurídico: Benedito Dias da Silva Filho (OAB/SP nº 238.948).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Jales que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 58/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-039224/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de tonners e cartuchos para impressoras para o exercício de 2008.

Responsáveis: André Filomeno (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Leonel Damo (Prefeito à época), Willian Marcos Auada (Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo), Suely Soares Bio (Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico), Silvia Regina Grecco (Secretária Municipal de Assistência Social), Valdir Russo (Secretário Municipal de Saúde), Débora Sibil Costa (Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente), José Francisco Jacinto (Secretário Municipal de Finanças), André Avelino Coelho (Secretário Municipal de Governo), Reginaldo Sanches Daloia (Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Comunitária), Rosangela Rodrigues Bertucci (Secretária Municipal de Administração e Modernização Administrativa) e Paulo Roberto de Sousa (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, José Alves Cavalcante, João Felício Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-031395/026/10

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista – Prefeito - Fernão Dias da Silva Leme.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, para análise de desapropriação de área para implantação de uma unidade escolar, no exercício de 2006.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, que julgou irregular o valor pago pela desapropriação de gleba de terra de propriedade de Djalma Fornari, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-800122/454/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-800122/454/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002951/026/10

Município: Silveiras.

Prefeito: Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro.

Exercício: 2010.

Requerente: Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: TC-002951/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer de fl. 221.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-042436/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba - Fuad Gabriel Chucre - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Akar Administradora de Bens Ltda., objetivando a concessão de serviços administrativos, de sepultamento e exumação no Cemitério Municipal, com a obrigatoriedade da construção de instalações necessárias à ampliação dos serviços existentes e implantação de outros serviços à critério do Poder Executivo.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 1.000 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-10.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Nogueira dos Reis e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-015382/026/09 e TC-018911/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Carapicuíba e por seu ex-Prefeito, Sr. Fuad Gabriel Chucre, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-002690/026/10

Município: Martinópolis.

Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 11-01-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-002690/126/10 e Expedientes: TC-000572/005/10, TC-000656/005/10, TC-001006/005/10, TC-043692/026/10, TC-028681/026/11 e TC-024261/026/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando-se, contudo, no corpo do respeitável Parecer, o percentual de aplicação no ensino global para 24,46%, mantendo-se integralmente os demais termos da respeitável Decisão de fl. 386.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000486/006/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Gilberto César Barbetti – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Direct Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na Rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo – São Paulo.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Esdras Iginio da Silva, Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-002485/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo por Gilberto César Barbetti – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Representação formulada por Direct Engenharia e Construções Ltda. – Diretor - Richard Yone Cerda Contreras contra a Prefeitura Municipal de Morro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agudo, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07 realizada pelo Executivo Municipal, visando à execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na Rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo – São Paulo.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-002496/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo por Gilberto César Barbeti - Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Representação formulada por L & T Empreendimentos e Construções Ltda., - Sócia Diretora – Aline Tatiane Tomassone Teti contra a Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07 realizada pelo Executivo Municipal de Morro Agudo, visando à execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na Rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo – São Paulo.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-002497/009/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo por Gilberto César Barbeti - Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Representação formulada por Reifer Estruturas Metálicas e Construções Ltda., - Sócio Proprietário – Laércio Pereira dos Reis contra a Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07 realizada pelo Executivo Municipal de Morro Agudo, visando à execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo – São Paulo.

Responsável: Gilberto César Barbeti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

TC-007827/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Morro Agudo por Gilberto César Barbetti - Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Representação formulada por Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda., - Sócio Responsável - Oswaldo Pinto de Carvalho contra a Prefeitura Municipal de Morro Agudo, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 01/07 realizada pelo Executivo Municipal de Morro Agudo, visando à execução de obras de construção de uma pré-escola e creche, na Rua Sidnei Olivato, no Conjunto Habitacional Antonio José Abrahão, na cidade de Morro Agudo - São Paulo.

Responsável: Gilberto César Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogados: Eliezer Pereira Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Morro Agudo e por Gilberto César Barbetti.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das notas taquigráficas, deu provimento parcial aos Recursos para tão somente cancelar a multa aplicada ao Sr. Gilberto César Barbetti, Prefeito Municipal à época.

Vencidos a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que votaram pelo não cancelamento da multa.

TC-023200/026/04

Recorrentes: Flávio Rodrigues Corrêa - Secretário Municipal de Meio Ambiente, Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e João Paulo Tavares Papa - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Terracom Construções Ltda. antiga Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços que compreendem operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes à limpeza pública do Município de Santos (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias e logradouros públicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

operação e manutenção de serviços referentes a resíduos sólidos urbanos em aterro licenciado).

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito à época), Débora Blanco Bastos Dias e Flávio Rodrigues Corrêa (Secretários Municipais de Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo, ao Senhor João Paulo Tavares Papa, Prefeito à época, e Senhor Flávio Rodrigues Corrêa, Secretário Municipal de Meio Ambiente, multa individualmente de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Alberto Luis Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-010166/026/09, TC-018106/026/09 e TC-018107/026/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de Santos e pelos Srs. Flávio Rodrigues Corrêa, Ex-Secretário Municipal de Meio Ambiente, e João Paulo Tavares Papa, Ex-Prefeito Municipal.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das notas taquigráficas, negou provimento ao Recurso interposto pelo Município de Santos, mantendo-se o julgamento de irregularidade dos termos de aditamentos nºs 1 a 4, e deu provimento aos Recursos interpostos pelos Srs. Flávio Rodrigues Corrêa e João Paulo Tavares Papa, especificamente com o fim de cancelar a multa imposta a cada um, mantendo-se inalterados os demais termos da respeitável decisão combatida.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que votou pela manutenção das multas.

TC-001752/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Campinas e o Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, objetivando o regime de cooperação mútua entre os partícipes, parceria em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde, bem como ações de atenção de extensão, desenvolvimento de projetos e apoio logístico aos processos de qualificação organizacional e profissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos do artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXII, da referida Lei, aplicando ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito à época, multa de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mencionado Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006260/026/13.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001914/026/10

Recorrente: Donizete do Socorro Alves – Presidente da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Donizete do Socorro Alves (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 36, parágrafo único e artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-12.

Advogado: Leandro Vinicius da Conceição.

Acompanha: TC-001914/126/10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de manter a irregularidade das contas de 2010 da Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste, mas reduzindo a multa aplicada para 200 (duzentas) UFESPs.

TC-023658/026/06

Recorrente: Dennys Veneri – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e Keops Incorporadora e Construtora Ltda., objetivando a construção de casas térreas, sobrados ou prédios (limitado a 4 pavimentos) para pessoas de baixa renda, com transferência de titularidade do imóvel onde será implantado o empreendimento.

Responsável: Dennys Veneri (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/9, aplicando pena de multa ao responsável no valor equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Luiz Antônio Cockell, Thaís Helena M. Veneri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Mairinque, Sr. Dennys Veneri, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela C. Segunda Câmara (fls. 465/466), que julgou irregulares a Concorrência nº 07/05 e o decorrente contrato e, ainda, aplicou multa ao então responsável.

TC-002617/026/11

Recorrente: Antonio Carlos de Lima - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Antonio Carlos de Lima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Gilberto Matheus da Veiga e outros.

Acompanham: TC-002617/126/11 e Expedientes: TC-033048/026/11 e TC-008270/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, nos seus exatos termos, o venerando Acórdão antes proferido.

TC-002820/026/10

Município: Cravinhos.

Prefeito: José Francisco Matasso Ferdinando.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-07-12, publicado no D.O.E. de 14-08-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Antônio Rodrigo Mariano da Silva, Weslon Charles do Nascimento e Luis Fernando Silveira Pereira.

Acompanha: TC-002820/126/10.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, por todo o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não reconhecendo a utilidade possivelmente existente nas alterações pleiteadas, não conheceu do Pedido de Reexame interposto.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-003384/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a empresa Berpa Construtora Empreendimentos e Comércio Ltda., objetivando a construção do novo distrito industrial, compreendendo a execução de obras de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 24-02-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se hígido o Venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029733/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Breda Transportes e Serviços S/A, objetivando a execução e exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito territorial do município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

TC-029734/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Marco Aurélio Bertaiolli - Prefeito do Município de Mogi das Cruzes.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a empresa Julio Simões Logística S/A, objetivando a execução e exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito territorial do município de Mogi das Cruzes.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-12.

Advogados: Luciano Lima Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se os termos das respeitáveis Decisões recorridas.

TC-002199/026/10

Recorrente: Valdir Veríssimo de Assunção - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Valdir Veríssimo de Assunção (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com ressalvas e determinações para adoção de providências necessárias à correção das falhas subsistentes, bem como para o ressarcimento ao erário das quantias apontadas nos autos. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-12.

Advogada: Ivone Lopes Granado.

Acompanham: TC-002199/126/10 e Expediente: TC-034405/026/11.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002726/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interessado: Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Grande – Álvares Florence - extinto em 24-08-10.

Assunto: Balanço Geral do Exercício.

Exercício: 2008.

Acompanha: TC-002726/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no inciso I da Ordem de Serviço G. P. nº 01/2005, decidiu pela exclusão do Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Grande do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as demais providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-028300/026/05

Recorrentes: Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS - Diretor Executivo - Hélio Carletti Frigeri e Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – CIAS e Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a execução de serviços de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário.

Responsáveis: Clemente Manoel de Almeida e Miguel Haddad (Presidentes) e Hélio Carletti Frigeri (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-07.

Advogados: Mauro Sergio Godoy e Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento para o fim de reformar a decisão combatida e julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame.

TC-000085/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e Irmãos Degaspari Ltda., objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para atender a frota de veículos, motos e máquinas oficiais do município, no exercício de 2008.

Responsável: Marcos Buzetto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, com recomendações, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-005284/026/08

Recorrente: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida e EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação asfáltica totalizando 2.897,08m, nos trechos das Avenidas: Marginais Candapuí Norte e Copacabana - do Balneário Adriana ao Balneário Monte Carlo, pavimentação com lajotas totalizado 1.270,52m, nos trechos das ruas São Judas Tadeu, Tino Gonçalves Vaz, Francisco Guimarães e Júlio de Almeida, no Balneário Britânia.

Responsável: Antonio Márcio Ragni de Castro Leite (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 28-09-10.

Advogada: Tânia Mara Avino.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-024609/026/13

Autor: Luciano Batista - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento o recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001722/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Aloisio de Toledo César, Ivete Maria Ribeiro e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanham: TC-001722/026/06, TC-001722/126/06, TC-001722/326/06 e Expedientes: TC-017840/026/06 e TC-019706/026/08.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002693/026/10

Município: Estância Balneária de Mongaguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Paulo Wiazowski Filho.

Exercício: 2010.

Requerente: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-09-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002693/126/10 e Expedientes: TC-015354/026/10, TC-015481/026/10, TC-016124/026/10, TC-017405/026/11, TC-022832/026/10, TC-028274/026/10, TC-030263/026/10, TC-030705/026/10, TC-033450/026/10, TC-036631/026/10, TC-036632/026/10, TC-036633/026/10, TC-042467/026/10, TC-003193/026/11, TC-012669/026/11, TC-015132/026/11, TC-017371/026/11, TC-005998/026/12, TC-011258/026/12 e TC-018349/026/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o respeitável Parecer recorrido.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, saúdo a presença de servidores públicos de vários Órgãos da Administração, bem assim de representantes da Sociedade Civil, que vieram conhecer o funcionamento deste Tribunal. São sempre bem vindos.

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.